

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
96/C 45/01	ECU.....	1
96/C 45/02	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)	2
96/C 45/03	Lista dos estabelecimentos da Suíça aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade (¹)	3
96/C 45/04	Lista dos estabelecimentos da Bulgária aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade (¹)	4
96/C 45/05	Aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada (NC) (Classificação de mercadorias)	4
96/C 45/06	Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento (¹)	5
96/C 45/07	Dias feriados em 1996	17

II Actos preparatórios

.....



III *Informações***Comissão**

96/C 45/08	Programa comunitário a médio prazo para a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens (1996-2000) — Anúncio de concurso nº V/001/96 — Concurso público	21
96/C 45/09	Serviços de consultoria em gestão e serviços afins	22
96/C 45/10	Produtos adequados destinados a serem utilizados como sistema de marcação dos gasóleos e do querosene — Convite à manifestação de interesse	24
96/C 45/11	Análise de alguns obstáculos às trocas comerciais e ao investimento em mercados não comunitários a nível da indústria mecânica	25
96/C 45/12	Análise de alguns obstáculos às trocas comerciais e ao investimento em mercados não comunitários a nível do sector automóvel	26
96/C 45/13	Análise de alguns obstáculos às trocas comerciais e ao investimento em mercados não comunitários a nível da indústria química	27
96/C 45/14	Estudo das repercussões da legislação «Buy American» nos Estados Unidos da América e dos seus efeitos sobre os produtos da Comunidade Europeia	28
96/C 45/15	Sistema informatizado de gestão da mediateca — Aviso de pós-informação	29

Rectificações

96/C 45/16	Programa-piloto URBAN (JO nº C 38 de 10. 2. 1996, p. 23)	30
96/C 45/17	Assistência técnica a prestar à Comissão das Comunidades Europeias para a aplicação do programa Media II — Organização intermediária «Formação» (JO nº C 2 de 5. 1. 1996, p. 9) . . .	30
96/C 45/18	Assistência técnica a prestar à Comissão das Comunidades Europeias para a aplicação do programa Media II — Organização intermediária «Desenvolvimento» (JO nº C 2 de 5. 1. 1996, p. 10)	31
96/C 45/19	Assistência técnica a prestar à Comissão das Comunidades Europeias para a aplicação do programa Media II — Organização intermediária «Gestão» (JO nº C 2 de 5. 1. 1996, p. 13)	31

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

16 de Fevereiro de 1996

(96/C 45/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,89600
Franco luxemburguês	38,8214	Coroa sueca	8,90662
Coroa dinamarquesa	7,30043	Libra esterlina	0,835470
Marco alemão	1,88760	Dólar dos Estados Unidos	1,28846
Dracma grega	312,014	Dólar canadiano	1,77743
Peseta espanhola	159,061	Iene japonês	135,520
Franco francês	6,50029	Franco suíço	1,53933
Libra irlandesa	0,812295	Coroa norueguesa	8,24616
Lira italiana	2042,75	Coroa islandesa	85,4122
Florim neerlandês	2,11372	Dólar australiano	1,70544
Xelim austríaco	13,2763	Dólar neozelandês	1,89843
Escudo português	196,491	Rand sul-africano	5,02500

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)

(96/C 45/02)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CE) nº 1088/95 da Comissão, de 15 de Maio de 1995, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros (JO nº L 109 de 16. 5. 1995, p. 13)	15. 2. 1996	17,99 ecus por tonelada (*)
Regulamento (CE) nº 1089/95 da Comissão, de 15 de Maio de 1995, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros (JO nº L 109 de 16. 5. 1995, p. 16)	15. 2. 1996	Recusa de propostas
Regulamento (CE) nº 1090/95 da Comissão, de 15 de Maio de 1995, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros (JO nº L 109 de 16. 5. 1995, p. 19)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CE) nº 1091/95 da Comissão, de 15 de Maio de 1995, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros (JO nº L 109 de 16. 5. 1995, p. 22)	15. 2. 1996	Recusa de propostas
Regulamento (CE) nº 2428/95 da Comissão, de 16 de Outubro de 1995, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 249 de 17. 10. 1995, p. 19)	15. 2. 1996	Recusa de propostas
Regulamento (CE) nº 2429/95 da Comissão, de 16 de Outubro de 1995, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros (JO nº L 249 de 17. 10. 1995, p. 22)	15. 2. 1996	298,00 ecus por tonelada
Regulamento (CE) nº 2430/95 da Comissão, de 16 de Outubro de 1995, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 249 de 17. 10. 1995, p. 25)	15. 2. 1996	351,00 ecus por tonelada
		Redução máxima
Regulamento (CE) nº 2875/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Espanha proveniente de países terceiros (JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 17)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CE) nº 2876/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de sorgo para Espanha proveniente de países terceiros (JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 18)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CE) nº 2877/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros (JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 20)	—	Ausência de propostas

(*) Imposição mínima à exportação.

Lista dos estabelecimentos da Suíça aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade

(96/C 45/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Decisão C(96) 304 da Comissão de 8 de Fevereiro de 1996

(Directiva 72/462/CEE do Conselho, artigo 4º, nº 1)

Número de aprovação	Estabelecimento/Endereço	Categoria (*)							
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	ME
101	Städtischer Schlachthof, 8004 Zürich	x			x		x		
103	Städtischer Schlachthof, Basel	x			x		x		
		x						x	(¹)
107	Städtischer Schlachthof, St. Gallen	x			x		x		
115	Gustav Spiess, 9442 Berneck	x	x		x		x		TF
121	Gehrig AG, 4710 Klus	x	x		x		x		TF
129	Zentralschlachthof AG, Hinwil, Zürich	x	x		x		x		(¹)
141	Vulliamy SA, 1033 Cheseaux SL	x	x		x		x		
		x	x					x	(¹)
145	Grieder AG, 4702 Oensingen	x	x		x		x		TF
155	Frischfleisch AG, 6210 Sursee	x	x		x		x		(²) (¹)
157	Marmy viande en gros SA, 1470 Estavayer-le-lac	x	x		x				
240	Fleischhandel Crüzer AG, 7302 Landquart		x		x		x		
282	Tiefkühlager AG, 4623 Neuendorf			x					(¹)
283	Frigo St. Johann, 4056 Basel			x					(¹)
291	Kühlhaus Neuhof AG, 9202 Gossau			x					(¹) TF
297	Tiefkühlhaus AG, 8865 Bilten			x					(¹) TF
298	Bahnhof-Kühlhaus AG, 4313 Möhlin			x					(¹)
307	Born AG, 3250 Lyss		x		x		x		
308	Tiefkühlager Sitterdorf, Sitterdorf			x					(¹)
309	Metzgerei Gemperli AG, St. Gallen, St. Gallen		x		x		x		
310	Grauwiler Fleisch AG, Basel, Basel		x		x		x		

(*) M: Matadouro
IC: Instalação de corte
EF: Entrepósito frigorífico

B: Carne de bovino
O/C: Carne de ovino/caprino
S: Carne de suíno
C: Carne de cavalo

ME: Menções especiais

(¹) Unicamente carnes congeladas embaladas.

(²) Carne de suíno: unicamente carnes embaladas e que tenham sido submetidas a um tratamento pelo frio previsto no artigo 3º da Directiva 77/96/CEE.

(³) Com exclusão dos fígados e rins.

(⁴) Com exclusão dos estómagos e dos intestinos.

(⁵) As carnes frescas só podem ser introduzidas no território da Comunidade até 31 de Julho de 1996.

TF: Os estabelecimentos com a menção «TF» são autorizados, nos termos do artigo 4º da Directiva 77/96/CEE a executar o tratamento pelo frio previsto no artigo 3º da referida directiva.

Lista dos estabelecimentos da Bulgária aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade

(96/C 45/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Decisão C(96) 303 da Comissão de 8 de Fevereiro de 1996

(Directiva 72/462/CEE do Conselho, artigo 4º, nº 1)

Número de aprovação	Estabelecimento/Endereço	Categoria (*)							
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	ME
21	Mecom Ltd, Silistra	×	×			×	×		(¹) (²) T
28	Mesokombinat Svichtov, Svichtov	×				×			(¹) (²)
31	Mesokombinat Vratza, Vratza	×				×			(¹) (²)

(*) M: Matadouro
IC: Instalação de corte
EF: Entrepasto frigorífico

B: Carne de bovino
O/C: Carne de ovino/caprino
S: Carne de suíno
C: Carne de cavalo

ME: Menções especiais

T: Os estabelecimentos com a menção «T» são autorizados, nos termos do artigo 4º da Directiva 77/96/CEE, a executar o exame para a detecção de triquinias previsto no artigo 2º da referida directiva.

(¹) Com exclusão das miudezas destacadas da carcaça.

(²) Unicamente carcaças refrigeradas.

(³) Carnes frescas de suíno destinadas exclusivamente ao fabrico de produtos à base de carne em território da Bulgária.

(⁴) As carnes frescas só podem ser introduzidas no território da Comunidade até 29 de Fevereiro de 1996.

APLICAÇÃO UNIFORME DA NOMENCLATURA COMBINADA (NC)

(Classificação de mercadorias)

(96/C 45/05)

Notas explicativas adoptadas em conformidade com o nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 192/96 da Comissão (²)

As «Notas explicativas da Nomenclatura Combinada das Comunidades Europeias» (³) são modificadas como segue:

Página 151

É aditado o seguinte texto:

«3002 10 91 Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas

Esta subposição compreende, entre outros, a imunoglobulina humana normal.».

3002 10 95

e Outros

3002 10 99

Suprimir a expressão «a imunoglobulina humana normal.».

(¹) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(²) JO nº L 26 de 2. 2. 1996, p. 5.

(³) JO nº C 342 de 5. 12. 1994, p. 1. A publicação das notas explicativas está disponível de momento em todas as versões linguísticas, salvo as versões finlandesa e sueca que estão a ser elaboradas e serão publicadas logo que possível.

ENQUADRAMENTO COMUNITÁRIO DOS AUXÍLIOS ESTATAIS À INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

(96/C 45/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Papel da investigação e desenvolvimento na melhoria do crescimento, da competitividade e do emprego

- 1.1. Nos termos do nº 1 do artigo 130º do Tratado, compete à Comunidade e aos Estados-membros desenvolver uma acção com o objectivo de «fomentar uma melhor exploração do potencial industrial das políticas de inovação, de investigação e de desenvolvimento tecnológico».

Além disso, nos termos do nº 3 do artigo 130º, compete à Comunidade contribuir para a realização deste objectivo «através das políticas e acções por si desenvolvidas em aplicação de outras disposições do presente Tratado». O presente enquadramento dos auxílios à investigação destina-se, por conseguinte, a aplicar as regras de concorrência por forma a contribuir para este objectivo.

- 1.2. A investigação e desenvolvimento pode contribuir para relançar o crescimento, reforçar a competitividade e desenvolver o emprego. Este aspecto foi tido em conta aquando do Acto Único Europeu que, nomeadamente, inseriu o artigo 130ºF no Tratado CE, estabelecendo que a Comunidade tem por objectivo reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria comunitária e fomentar o desenvolvimento da sua capacidade concorrencial internacional. O Tratado de Maastricht consagrou este objectivo, bem como a necessidade de a Comunidade incentivar as empresas, os centros de investigação e as universidades nos seus esforços de cooperação em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

- 1.3. Para promover estes objectivos é, nomeadamente, necessário adoptar programas-quadro plurianuais para as acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (IDT). O quarto programa-quadro deste tipo (1994-1998), adoptado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho ⁽¹⁾, compreende quatro acções principais:

- a) Execução de programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração, promovendo a cooperação entre as empresas, os centros de investigação e as universidades;
- b) Promoção da cooperação em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários com países terceiros e com organizações internacionais;
- c) Difusão e valorização dos resultados das actividades comunitárias em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração;
- d) Incentivo à formação e à mobilidade dos investigadores da Comunidade.

- 1.4. O Livro Branco sobre o crescimento, a competitividade e o emprego ⁽²⁾ — os desafios e as pistas para entrar no século XXI — propõe que os Estados-membros e a Comunidade, em concertação, adoptem uma série de medidas e de iniciativas destinadas a solucionar o problema do desemprego na União Europeia.

⁽¹⁾ JO nº L 126 de 18. 5. 1994.

⁽²⁾ Boletim das Comunidades Europeias — Suplemento 6/93.

O Livro Branco realça a importância das medidas gerais para promover os investimentos na investigação e desenvolvimento tecnológico das empresas, tais como medidas fiscais favoráveis ou destinadas a melhorar a eficácia da investigação. Em particular apela a «uma maior assunção das despesas de investigação pelo sector privado e da passagem da intervenção governamental directa para instrumentos indirectos».

- 1.5. O Livro Branco precisa, no entanto, que a maioria das despesas de investigação e desenvolvimento na Comunidade está sob controlo dos Estados-membros. Actualmente, o orçamento comunitário para a investigação apenas representa 4 % do conjunto das despesas de investigação civil dos Estados-membros. Além disso, actualmente apenas 13 % das despesas de investigação no interior da União são feitas de forma coordenada com base em actividades de cooperação que envolvem, nomeadamente, empresas originárias de vários Estados-membros.
- 1.6. O Livro Branco salienta, aliás, que, em relação a alguns dos seus concorrentes, a Comunidade investe menos na investigação e no desenvolvimento tecnológico. No que diz respeito aos auxílios estatais às empresas, com base nos dados obtidos após a aplicação do enquadramento em 1986 e, em particular, nos dados relativos ao período de 1990-1992, é de salientar que as notificações de auxílios destinados principalmente a actividades de investigação e de desenvolvimento industrial representam menos de 5 % do volume total dos auxílios estatais.
- 1.7. O Livro Branco recorda igualmente que as medidas aplicadas pelos Estados-membros devem ser compatíveis com o mercado comum e com as regras em matéria de auxílios estatais, como decorre do princípio estabelecido na alínea g) do artigo 3º do Tratado CE, regras essas que se baseiam nos artigos 92º e 93º do Tratado CE.
- 1.8. Um dos objectivos da política de concorrência consiste em melhorar a competitividade internacional da indústria comunitária e, por conseguinte, contribuir para a realização dos objectivos enunciados no nº 1 do artigo 130º do Tratado CE. Portanto, as regras de concorrência devem ser aplicadas de modo construtivo para encorajar a cooperação que pode permitir o desenvolvimento e a divulgação das novas tecnologias nos Estados-membros, no respeito das regras de propriedade intelectual. O controlo dos auxílios estatais deve ser exercido de molde a pôr os recursos à disposição dos sectores que contribuem para melhorar a competitividade da indústria comunitária.
- 1.9. A Comissão tomou, tradicionalmente, uma atitude favorável relativamente aos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento. As razões desta atitude prendem-se não só com os objectivos a atingir com esses auxílios, com as necessidades de financiamento e com os riscos muitas vezes consideráveis das operações de investigação e desenvolvimento, mas também com a reduzida probabilidade de os projectos situados num estágio muito afastado do mercado provocarem distorções de concorrência e falsearem as trocas comerciais.
- 1.10. A Comissão assumiu esta atitude favorável em mais de quinhentas decisões tomadas com base no enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento (a seguir designado «enquadramento») (1). Esta atitude da Comissão foi possível porque os Estados-membros sempre respeitaram os limites estabelecidos pelo enquadramento.
- 1.11. A presente versão revista do enquadramento destina-se a tomar em consideração acontecimentos recentes e a experiência adquirida nos últimos anos.

(1) JO nº C 83 de 11. 4. 1986.

Entre estes acontecimentos é de referir o Acordo sobre as subvenções e as medidas de compensação (SMC) concluído no âmbito do Acordo do GATT de 1994. Este acordo reconhece a natureza particular dos auxílios à investigação. O Acordo SMC, no seu artigo 8º, estabelece, entre outras, as condições para que os auxílios às actividades de investigação efectuadas por empresas ou por estabelecimentos de ensino superior ou de investigação que tenham celebrado contratos com empresas não sejam objecto de recurso sob forma de medidas de compensação. O enquadramento toma igualmente em conta os outros objectivos e políticas da União.

2. **Condições de aplicação das regras em matéria de auxílios estatais aos auxílios à investigação e desenvolvimento (nº 1 do artigo 92º do Tratado CE)**
 - 2.1. Nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.
 - 2.2. À medida que as actividades de investigação e desenvolvimento se aproximam do mercado, maior poderá ser o efeito distorsivo dos auxílios estatais. A fim de determinar o grau de proximidade da actividade subvencionada de investigação e desenvolvimento relativamente ao mercado, a Comissão estabeleceu uma distinção entre investigação fundamental, investigação industrial e actividade de desenvolvimento pré-concorrencial. No anexo I do presente enquadramento encontra-se uma definição destes diferentes estádios de investigação e desenvolvimento que corresponde à definição estabelecida pelo Acordo sobre as subvenções e as medidas de compensação.
 - 2.3. As inovações não devem ser consideradas uma categoria à parte. Os auxílios estatais às actividades susceptíveis de serem consideradas inovadoras, mas que não se inserem no quadro das categorias mencionadas no ponto 2.2, só podem ser autorizados se respeitarem a política da Comissão em matéria de auxílios ao investimento.
 - 2.4. O financiamento público das actividades de investigação e desenvolvimento prosseguidas pelos estabelecimentos de ensino superior ou de investigação públicos sem fins lucrativos não é, regra geral, abrangido pelo disposto no nº 1 do artigo 92º do Tratado CE.

Sempre que os resultados destas actividades de investigação e desenvolvimento financiadas pelo Estado sejam postos à disposição das empresas comunitárias numa base não discriminatória, a Comissão presumirá que não existe auxílio estatal, na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE.

Quando as actividades de investigação e desenvolvimento são efectuadas por estabelecimentos de ensino superior ou de investigação públicos sem fins lucrativos, por conta das empresas ou em colaboração com as mesmas, a Comissão presumirá que não existe auxílio estatal, na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE, quando:

- a) Os estabelecimentos de ensino superior ou de investigação públicos sem fins lucrativos participem nos projectos de investigação como operadores do sector concorrencial; isto acontece, nomeadamente, se estes estabelecimentos obtêm uma remuneração dos seus serviços conforme aos preços do mercado;
- b) — a totalidade dos custos do projecto for suportada pelas empresas que participem nas actividades de investigação,
 - os resultados relativamente aos quais não é possível obter direitos de propriedade intelectual puderem ser amplamente divulgados e os eventuais direitos de propriedade intelectual sobre os resultados de investigação e desenvolvimento reverterem integralmente a favor dos estabelecimentos públicos sem fins lucrativos, ou

- os estabelecimentos públicos sem fins lucrativos receberem dos participantes industriais uma compensação equivalente ao preço do mercado relativamente aos direitos de propriedade intelectual decorrentes do projecto de investigação de que esses participantes industriais são detentores e os resultados relativamente aos quais não é possível obter direitos de propriedade intelectual serem amplamente transmitidos aos terceiros interessados.
- 2.5. As autoridades públicas podem encomendar às empresas actividades de investigação e desenvolvimento ou adquirir directamente os resultados. Na ausência de concurso público, a Comissão presumirá que existe auxílio estatal, na acepção do nº 1 do artigo 92º. Se esses contratos forem atribuídos nas condições do mercado, especialmente na sequência de um processo de concurso público, nos termos da Directiva 92/50/CEE do Conselho ⁽¹⁾, a Comissão considera que, em princípio, não existe auxílio estatal, na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE.
3. **Compatibilidade dos auxílios à investigação e desenvolvimento [artigo 92º, nº 3, alíneas b) e c)]**
- 3.1. Sempre que preencham as condições previstas no nº 1 artigo 92º do Tratado CE e que, por conseguinte, tenham de ser examinados pela Comissão, os auxílios estatais à investigação e desenvolvimento às empresas podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, em virtude de uma das derrogações previstas no nº 3 do artigo 92º do Tratado CE.
- 3.2. Em todos os casos em que, após o seu exame, a Comissão verifique que um auxílio se destina a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, o mesmo auxílio pode beneficiar da derrogação prevista na alínea b) do nº 3 do artigo 92º.
- 3.3. O interesse europeu comum deve ser demonstrado de forma concreta, isto é, deve-se provar que constitui um importante passo em relação a programas comunitários específicos de investigação e desenvolvimento ou que permite progressos significativos na consecução de objectivos comunitários específicos.
- 3.4. No passado, a Comissão utilizou a derrogação prevista na alínea b) do nº 3 do artigo 92º do Tratado CE relativamente a um número reduzido de casos. Verificou-se que, em matéria de investigação e desenvolvimento, esta derrogação se pode aplicar nomeadamente a projectos importantes tanto em termos qualitativos como, em princípio, em termos quantitativos (por exemplo, ligados à definição de normas industriais tendentes a dar à indústria da Comunidade a possibilidade de beneficiar da totalidade das vantagens de um mercado único) e que apresentem um carácter transnacional. É por esta razão que a Comissão decidiu, designadamente, considerar como projectos importantes de interesse europeu comum certos projectos *Eureka* no domínio da electrónica (EU 127 JESSI, EU 102 EPROM, EU 147 DAB, EU 43 ESF) ou da televisão de alta definição (EU 95 HDTV).
- 3.5. Se um auxílio estatal à investigação e desenvolvimento não puder beneficiar da derrogação prevista na alínea b) do nº 3 do artigo 92º do Tratado CE, poderá, no entanto, ser compatível com o Tratado por força da alínea c) do nº 3 do artigo 92º que prevê uma derrogação para os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie o interesse comum.
- 3.6. Quando examinar se é aplicável a alínea c) do nº 3 do artigo 92º do Tratado CE, a Comissão prestará especial atenção ao tipo de investigação conduzida, aos beneficiários, à intensidade do auxílio, à acessibilidade aos resultados e aos outros factores significativos referidos nos pontos 5 e 6.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 24. 7. 1992.

4. **Notificação dos projectos de auxílio à investigação e desenvolvimento (artigo 93º do Tratado CE)**
- 4.1. Como previsto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, os auxílios estatais à investigação e desenvolvimento devem ser notificados à Comissão. Por uma questão de facilidade para os Estados-membros e para os serviços da Comissão, é conveniente que a notificação seja efectuada mediante o formulário-tipo enviado pela Comissão aos Estados-membros pela carta de 22 de Fevereiro de 1994 sobre as notificações e relatórios normalizados, tal como alterado pela carta da Comissão aos Estados-membros de 2 de Agosto de 1995. O questionário suplementar para a I&D constante do anexo II, secção A (informações a prestar normalmente na notificação de auxílios estatais à I&D prevista no nº 3 do artigo 93º do Tratado CE) da carta de 2 de Agosto de 1995 é substituído pelo novo questionário anexo ao presente enquadramento (anexo III).
- 4.2. A Comissão procura obter o mais alto grau de transparência na aplicação do auxílio, o que significa que os objectivos do programa, os seus beneficiários, etc. devem ser claramente indicados. As diferentes categorias dos custos para que os auxílios vão contribuir devem ser justificadas e os auxílios devem ser concedidos de uma forma que permita calcular a sua intensidade em relação a esses custos (ver anexo II).
- 4.3. No que diz respeito aos projectos de investigação e desenvolvimento, todas as formas de auxílio podem ser autorizadas. Os Estados-membros devem, no entanto, permitir à Comissão calcular o equivalente subvenção do auxílio se este não for concedido sob forma de subvenção, e prestar-lhe, por conseguinte, informações suficientes para que o possa fazer.
- 4.4. Quando um Estado-membro considera que a alínea b) do nº 3 do artigo 92º do Tratado CE pode ser aplicada, deverá verificar se estão preenchidas as condições exigidas e demonstrá-lo à Comissão na sua notificação.
- 4.5. A comunicação da Comissão aos Estados-membros sobre o procedimento acelerado relativo a regimes de auxílio às pequenas e médias empresas e a alterações de regimes de auxílios existentes ⁽¹⁾, tal como a regra «*de minimis*» ⁽²⁾, são plenamente aplicáveis aos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento.
- 4.6. Até à data, a Comissão em aplicação da carta de 22 de Fevereiro de 1994, alterada em 2 de Agosto de 1995, recebeu um número significativo de notificações apenas sobre o refinanciamento e/ou a prorrogação dos regimes de auxílio conformes ao enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento em vigor e compatíveis com o mercado comum. A Comissão nunca levantou objecções relativamente a estas notificações.

Com base na experiência adquirida, a Comissão entende, por conseguinte, que deixa de ser necessária uma notificação do aumento do orçamento anual de um regime autorizado se o mesmo, expresso em ecus, não for superior a 100 % (em valor nominal) do montante anual inicial, caso se trate de um regime de duração ilimitada ou, se se tratar de um regime de duração limitada, o aumento ocorra durante o período de validade do regime.

As prorrogações com ou sem aumento orçamental (dentro do limite de 100 % acima referido), sem alterações das condições de aplicação dos regimes de auxílio anteriormente aprovados e em conformidade com o novo enquadramento, só deverão ser novamente notificadas a partir do quinto ano após o termo do período de validade do regime inicial. Os Estados-membros têm, porém, a obrigação de informar previamente a Comissão desses refinanciamentos/prorrogações e de continuar a apresentar um relatório anual sobre a aplicação dos regimes em causa.

⁽¹⁾ JO nº C 213 de 19. 8. 1992, p. 10.

⁽²⁾ A regra «*de minimis*» actualmente em vigor encontra-se estabelecida no ponto 3.2 do enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas (JO nº C 213 de 19. 8. 1992, p. 4).

- 4.7. A concessão de um auxílio a um projecto individual, no âmbito de um regime de auxílio à investigação e desenvolvimento autorizado pela Comissão, não deve em princípio ser notificada. Porém, para lhe permitir apreciar a concessão de auxílios significativos no âmbito de regimes aprovados e a sua compatibilidade com o mercado comum, a Comissão exige que todos os projectos individuais de investigação que ultrapassem um custo de 25 milhões de ecus e beneficiem de um auxílio superior ao equivalente-subvenção bruto de cinco milhões de ecus lhe sejam previamente notificados.

Esta nova regra de notificação deve ser considerada uma medida adequada, na acepção do nº 1 do artigo 93º do Tratado CE. O seu conteúdo foi examinado pelos representantes dos Estados-membros numa reunião multilateral.

A Comissão tenciona alterar posteriormente o actual procedimento de notificação no que se refere aos projectos *Eureka* e, para esse efeito, proporá medidas adequadas (nº 1 do artigo 93º do Tratado CE).

- 4.8. A concessão de um auxílio a um projecto individual não abrangido pelo âmbito dos regimes de auxílio à investigação e desenvolvimento autorizados deve ser notificada em conformidade com o nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, excepto se se tratar de um auxílio «*de minimis*».

5. Intensidade do auxílio

- 5.1. O nível admissível de intensidade do auxílio decorre de um exame caso a caso efectuado pela Comissão. Esse exame toma sempre em conta a natureza do projecto ou do programa, considerações de ordem geral relativas à competitividade da indústria europeia, bem como riscos de distorção da concorrência e efeitos sobre as trocas comerciais entre Estados-membros. A avaliação geral desses riscos leva a Comissão a considerar que a investigação fundamental e a investigação industrial podem beneficiar de níveis de auxílio mais elevados do que as actividades de desenvolvimento pré-concorrenciais, actividades essas que estão mais directamente ligadas à introdução no mercado dos resultados das actividades de investigação e desenvolvimento e que, se forem auxiliadas, podem mais facilmente conduzir a distorções da concorrência e afectar as trocas comerciais.
- 5.2. O financiamento público da investigação fundamental que habitualmente é efectuada de forma independente por estabelecimentos de ensino superior ou de investigação sem fins lucrativos não constitui um auxílio estatal, na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE.

Em certos casos excepcionais, os auxílios à investigação fundamental efectuada por empresas ou por conta destas, que seriam em princípio abrangidos pelo âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE, podem ser autorizados e a sua intensidade pode atingir uma taxa bruta de 100 % na medida em que esse tipo de investigação se situe num estádio muito afastado do mercado e os seus resultados sejam, em princípio, amplamente divulgados e explorados numa base não discriminatória e segundo as condições do mercado.

Para poderem ser classificadas como investigação fundamental, as actividades não devem estar ligadas aos objectivos industriais ou comerciais prosseguidos por uma empresa individual e deve ser assegurada uma ampla divulgação dos resultados da investigação.

- 5.3. Regra geral, a intensidade bruta do auxílio a um projecto de investigação industrial não deve exceder uma taxa de 50 % dos custos do projecto a considerar (ver anexo II).
- 5.4. No caso de auxílios destinados a financiar estudos de viabilidade técnica preliminares às actividades de investigação industrial ou a actividades de desenvolvimento pré-concorrenciais, as taxas admissíveis são fixadas respectivamente em 75 % e 50 % dos custos desses estudos, tendo em conta o reduzido impacte desses auxílios sobre as condições de concorrência e as trocas comerciais.

- 5.5. As actividades de desenvolvimento pré-concorrenciais situam-se a níveis próximos do mercado, existindo um maior risco de os auxílios concedidos a este tipo de investigação falsearem a concorrência e afectarem as trocas comerciais intracomunitárias.

Segundo a prática seguida pela Comissão nos últimos anos, a intensidade bruta admissível é de 25 % dos custos do projecto a considerar (ver anexo II).

- 5.6. Como referido no ponto 4.3 do presente enquadramento, os Estados-membros podem recorrer a todas as formas de auxílio para promover as actividades de investigação e desenvolvimento. No que diz respeito aos adiantamentos a reembolsar apenas em caso de êxito das actividades de investigação, a intensidade de auxílio admissível em equivalente-subvenção bruto é a fixada pelo presente enquadramento para os diversos estádios de investigação. Em caso de insucesso da investigação em causa, a Comissão, em conformidade com a sua prática de tomada de decisões, poderá aceitar uma intensidade de auxílio mais elevada tendo em conta que o insucesso do projecto reduz o risco de distorção da concorrência e das trocas comerciais.

Aquando da notificação dos auxílios reembolsáveis, os Estados-membros informarão a Comissão dos montantes e modalidades específicas do reembolso, sendo as condições previstas apreciadas pela Comissão caso a caso.

- 5.7. A fim de incentivar a divulgação dos resultados das investigações, a Comissão considera que os auxílios ao registo e à salvaguarda das patentes que beneficiam as pequenas e médias empresas (PME), na acepção da definição comunitária em vigor, podem atingir as mesmas taxas que os auxílios às actividades de investigação que estão na base dessas patentes.
- 5.8. No caso de um auxílio estatal a um projecto de investigação e desenvolvimento em colaboração com estabelecimentos públicos de investigação e empresas, o cúmulo dos auxílios, sob forma de apoio directo do Estado a um projecto de investigação específica e, sempre que constituam auxílios (ver ponto 2.4), de contribuições dos estabelecimentos públicos de investigação para o mesmo projecto, não poderá exceder os limites máximos de auxílio acima referidos.
- 5.9. Para actividades de investigação e desenvolvimento que abrangem simultaneamente a investigação industrial e as actividades de desenvolvimento pré-concorrenciais, a intensidade admissível do auxílio não poderá exceder, em princípio, a média ponderada das intensidades de auxílio autorizadas para estes dois tipos de investigação.
- 5.10. Sem prejuízo do exame caso a caso efectuado, regra geral, pela Comissão, como referido no ponto 5.1, as intensidades de auxílio referidas nos pontos 5.3 a 5.8 do presente enquadramento podem ser majoradas nos casos seguintes:

- 5.10.1. No caso de um auxílio destinado a uma PME ⁽¹⁾: majoração de 10 pontos percentuais.
- 5.10.2. Nos casos em que o projecto de investigação é efectuado numa região abrangida pela alínea a) do nº 3 do artigo 92º: majoração de 10 pontos percentuais.

No caso de um projecto de investigação efectuado numa região abrangida pela alínea c) do nº 3 do artigo 92º: majoração de cinco pontos percentuais.

As majorações regionais acima referidas poderão ser ultrapassadas tendo em conta os limites máximos aplicáveis aos auxílios ao investimento com finalidade regional e a necessidade de incentivar os investimentos imateriais, em conformidade com a política da Comissão, não devendo, porém, ser ultrapassados os limites fixados no ponto 5.10.6.

⁽¹⁾ A definição actualmente em vigor é a constante do enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas (JO nº C 213 de 19. 8. 1992).

- 5.10.3. Será aplicável uma majoração de 15 pontos percentuais se o projecto de investigação se inscrever nos objectivos de um projecto ou de um programa específico elaborado no âmbito do programa-quadro comunitário de investigação e desenvolvimento em aplicação.

Esta majoração passará para 25 pontos percentuais quando o projecto beneficiar também de uma cooperação transfronteiriça envolvendo uma colaboração efectiva entre empresas e organismos públicos de investigação ou entre pelo menos dois parceiros independentes de dois Estados-membros, e quando o projecto beneficiar de uma ampla difusão e publicação dos seus resultados, no respeito dos direitos de propriedade intelectual e industrial.

- 5.10.4. Se o projecto de investigação não se inscrever nos objectivos de um projecto ou de um programa específico elaborado no âmbito do programa-quadro comunitário de investigação e desenvolvimento em aplicação, a Comissão admitirá majorações até 10 pontos percentuais se estiver preenchida pelo menos uma das seguintes condições:

- a) O projecto beneficia de uma colaboração transfronteiriça envolvendo pelo menos dois parceiros independentes de dois Estados-membros, em particular no quadro da coordenação das políticas nacionais em matéria de IDT;
- b) O projecto beneficia de uma colaboração efectiva entre empresas e organismos públicos de investigação, em particular no quadro da coordenação das políticas nacionais em matéria de IDT;
- c) O projecto é acompanhado de uma ampla difusão e publicação dos resultados, da concessão de licenças de patente ou de qualquer outro meio adequado, em condições idênticas às previstas para a difusão dos resultados das acções de investigação e desenvolvimento tecnológico comunitárias (artigo 130ºJ do Tratado CE).

- 5.10.5. O Estado-membro em causa deverá prestar à Comissão informações suficientes que lhe permitam verificar se esses critérios se encontram preenchidos.

- 5.10.6. O cúmulo das majorações referidas nos pontos 5.10.1 a 5.10.4 e das percentagens de auxílio mencionadas nos pontos 5.3 a 5.8 não poderá exceder uma intensidade máxima bruta de 75 % para a investigação industrial e de 50 % para as actividades de desenvolvimento pré-concorrenciais. Esses limites devem ser respeitados em todos os casos.

- 5.11. Quando um auxílio estatal à investigação e desenvolvimento puder beneficiar da derrogação prevista na alínea b) do nº 3 do artigo 92º do Tratado CE, a intensidade bruta do auxílio não deverá ultrapassar os limites autorizados pelo Código das Subvenções da OMC (75 % para a investigação industrial e 50 % para as actividades de desenvolvimento pré-concorrenciais).

- 5.12. Os limites máximos acima indicados para os auxílios à investigação e desenvolvimento são aplicáveis aos auxílios estatais.

Porém, na sua apreciação dos auxílios à investigação e desenvolvimento, a Comissão deverá tomar em conta a incidência sobre a concorrência e as trocas comerciais de um cúmulo entre auxílios estatais e financiamentos comunitários.

Em caso de cumulação entre financiamento comunitário e auxílio estatal, o apoio público total não poderá ultrapassar os limites de 75 % para a investigação industrial e de 50 % para as actividades de desenvolvimento pré-concorrenciais.

- 5.13. Poderão ser autorizadas intensidades brutas de 75 % para a investigação industrial e de 50 % para as actividades de desenvolvimento pré-concorrenciais (intensidades máximas das subvenções não passíveis de recurso autorizadas pelo Acordo sobre as subvenções e as medidas de compensação da OMC), se projectos ou programas idênticos de con-

correntes localizados no exterior da União Europeia beneficiaram (durante os três últimos anos) ou irão beneficiar de um auxílio de intensidade equivalente para os dois mesmos tipos de investigação.

Na medida do possível, o Estado-membro em causa prestará à Comissão informações suficientes que lhe permitam apreciar a situação, nomeadamente a necessidade de compensar a vantagem concorrencial de que beneficia o concorrente do país terceiro.

Se dispuser de prova (publicação oficial, notificação à OMC, dados da OCDE, documentos orçamentais, etc.) de que um auxílio concedido ou previsto por um país terceiro atinge uma taxa que justifique um alinhamento, a Comissão pronunciar-se-á sobre a notificação solicitando este alinhamento no prazo de trinta dias úteis para um caso individual e de dois meses para um regime.

Se se trata apenas de uma presunção, a Comissão, após a obtenção de todas as informações úteis junto dos Estados-membros, pronunciar-se-á sobre a oportunidade de um alinhamento num prazo de dois meses.

Os prazos acima referidos são calculados a contar da apresentação do pedido circunstanciado por parte de um ou mais Estados-membros.

6. Efeito de incentivo dos auxílios à I&D

- 6.1. Os auxílios estatais à investigação e desenvolvimento devem incentivar as empresas a empreender actividades suplementares de investigação e desenvolvimento para além das que efectuam normalmente no âmbito das suas actividades quotidianas. Podem também incentivar as empresas que o não fazem a empreender actividades de investigação e desenvolvimento. Se este efeito de incentivo não for manifesto, a Comissão poderá, face a esses auxílios, ter uma atitude menos favorável do que habitualmente.
- 6.2. A fim de apurar se graças aos auxílios previstos as empresas efectuam um certo número de actividades de investigação que não efectuariam sem o auxílio, a Comissão tomará nomeadamente em conta factores quantificáveis (como a evolução das despesas afectadas à investigação e desenvolvimento, a evolução do número de pessoas que se dedicam a actividades de investigação e desenvolvimento e a evolução do rácio investigação e desenvolvimento/volume de negócios), deficiências do mercado, custos suplementares ligados a uma colaboração transfronteiriça, bem como outros factores pertinentes indicados pelo Estado-membro que procede à notificação. Um projecto de auxílio poderá igualmente ser admissível se contribuir para a realização de uma actividade de investigação que, na ausência de auxílio, teria sido menos ambiciosa ou não teria sido efectuada no mesmo espaço de tempo.
- 6.3. A Comissão convida, portanto, os Estados-membros, tanto no estágio da notificação dos auxílios à investigação e desenvolvimento, como do envio dos relatórios anuais sobre a aplicação dos regimes de auxílios aprovados, a demonstrarem a necessidade e o efeito de incentivo desses auxílios e a demonstrar que não se trata de modo algum de auxílios ao funcionamento.
- 6.4. A Comissão pode presumir a existência de um efeito de incentivo quando o beneficiário do auxílio é uma PME, na acepção da definição comunitária em vigor.
- 6.5. A Comissão atribuirá importância especial às condições constantes dos pontos 6.2 e 6.3:
 - no caso de projectos individuais de grandes empresas que efectuem actividades de investigação próximas do mercado,
 - em todos os casos, quando uma parte significativa das despesas de investigação e desenvolvimento tenha sido efectuada previamente ao pedido de auxílio.

7. Relatórios anuais

A Comissão exigirá, regra geral, um relatório anual sobre a aplicação de cada regime de auxílio que autoriza. Com base nesses relatórios, pode fiscalizar a afectação desses auxílios e, se necessário, propor medidas adequadas se entender que o regime provoca ou pode provocar distorções de concorrência contrárias ao interesse comum, por exemplo, devido a um apoio excessivo a sectores ou empresas específicas.

Estes relatórios devem respeitar os requisitos constantes da carta da Comissão aos Estados-membros, de 22 de Fevereiro de 1994, alterada em 2 de Agosto de 1995, sobre as notificações e relatórios normalizados.

8. Aplicação

8.1. O presente enquadramento será aplicado no respeito das outras políticas comunitárias em matéria de auxílios estatais, das disposições dos outros tratados europeus e disposições legislativas adoptadas em aplicação desses tratados. Isto aplica-se, em especial, aos auxílios estatais no domínio nuclear que continuam a ser regidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 232.º do Tratado CE, bem como pelas disposições do Tratado Euratom e, no que respeita ao domínio da defesa, pelo disposto no artigo 223.º do Tratado CE.

8.2. Após a entrada em vigor do regulamento de aplicação do Acordo da OCDE relativo às condições normais de concorrência na indústria da construção e reparação naval, os auxílios estatais à investigação e desenvolvimento nestes dois sectores deixarão de ser regulados pelo presente enquadramento, passando a ser apreciados à luz das disposições daquele regulamento.

9. Duração

A Comissão reexaminará o presente enquadramento dentro de cinco anos. Poderá, além disso, decidir alterá-lo em qualquer momento, em cooperação com os Estados-membros, se tal se revelar adequado por razões de política da concorrência ou em atenção a outras políticas comunitárias e compromissos internacionais.

ANEXO I

Definição dos estádios da investigação e desenvolvimento para efeitos da aplicação do artigo 92.º do Tratado CE

O presente enquadramento tem como objectivo abranger os auxílios à investigação e desenvolvimento directamente ligados à produção ulterior e à comercialização de novos produtos, processos ou serviços, desde que preencham as condições previstas no n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE. Pretende-se com estas definições ajudar os Estados-membros a formular as suas notificações. Tais definições revestem-se de um carácter indicativo e não normativo.

- Por **investigação fundamental**, a Comissão entende uma actividade destinada a alargar os conhecimentos científicos e técnicos não ligados a objectivos industriais ou comerciais.
- Por **investigação industrial**, a Comissão entende a pesquisa planeada ou a investigação crítica tendo em vista adquirir novos conhecimentos, considerando-se que tais conhecimentos poderão ser úteis para desenvolver novos produtos, processos ou serviços ou conduzir a uma melhoria nítida dos produtos, processos ou serviços existentes.
- Por **actividade de desenvolvimento pré-concorrencial**, a Comissão entende a concretização dos resultados da investigação industrial num plano, num esquema ou num projecto para produtos, processos ou serviços novos, alterados ou aperfeiçoados, destinados a serem vendidos ou utilizados, incluindo a criação de um primeiro protótipo que não poderá ser utilizado comercialmente. Este conceito pode igualmente incluir a formulação e concepção de produtos, processos ou serviços alternativos, bem como projectos de demonstração inicial ou projectos-piloto, desde que tais projectos não possam ser convertidos ou utilizados para aplicações industriais ou uma exploração comercial. Este conceito não inclui

alterações de rotina ou alterações periódicas introduzidas em produtos, linhas de produção, processos de fabrico, serviços existentes e outras operações em curso, mesmo que tais operações se possam traduzir em melhoramentos.

ANEXO II

Despesas de investigação e desenvolvimento a considerar para o cálculo da intensidade dos auxílios

Os custos a seguir indicados serão tomados em consideração para o cálculo da intensidade dos auxílios à investigação e desenvolvimento. Se os mesmos forem, igualmente, decorrentes de outras actividades, nomeadamente de outras actividades de investigação e desenvolvimento, deverão ser repartidos entre a actividade subvencionada de investigação e desenvolvimento e as outras actividades:

- despesas de pessoal (investigadores, técnicos e outro pessoal de apoio, que se dedicam exclusivamente a actividades de investigação),
- custos dos instrumentos, do equipamento e dos terrenos e instalações utilizados exclusiva e permanentemente (excepto no caso de colocação à disposição numa base comercial) para a actividade de investigação,
- custos de consultoria e serviços equivalentes utilizados exclusivamente para a actividade de investigação, incluindo a investigação, os conhecimentos técnicos, as patentes, etc., adquiridos a fontes externas,
- encargos gerais suplementares decorrentes directamente da actividade de investigação,
- outros encargos de exploração (tais como custos de materiais, fornecimentos e afins) decorrentes directamente da actividade de investigação.

ANEXO III

Informações suplementares a prestar normalmente na notificação, prevista no nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, de auxílios estatais à I&D (regimes, auxílios concedidos no âmbito de um regime aprovado e auxílios *ad hoc*)

(A anexar ao questionário geral da secção A, anexo II da carta da Comissão aos Estados-membros, de 2 de Agosto de 1995, sobre as notificações e relatórios anuais normalizados)

1. Objectivos

Descrição pormenorizada dos objectivos da medida e do tipo/natureza da I&D a promover.

2. Descrição dos estádios de I&D que beneficiam de auxílio

- 2.1. Investigação fundamental
- 2.2. Fase de definição ou estudos de exequibilidade
- 2.3. Investigação industrial
- 2.4. Actividade de desenvolvimento pré-concorrencial
- 2.5. Projectos-piloto ou de demonstração

3. Indicação dos elementos de custos susceptíveis de beneficiar de auxílio

- 3.1. Despesas de pessoal (investigadores, técnicos e outro pessoal de apoio, que se dedicam exclusivamente a actividades de investigação);
- 3.2. Custos dos instrumentos, do equipamento e dos terrenos e instalações utilizados exclusiva e permanentemente (excepto no caso de colocação à disposição numa base comercial) para a actividade de investigação;

- 3.3. Custos de consultoria e serviços equivalentes utilizados exclusivamente para a actividade de investigação, incluindo a investigação, os conhecimentos técnicos, as patentes, etc., adquiridos a fontes externas;
 - 3.4. Encargos gerais suplementares decorrentes directamente da actividade de investigação;
 - 3.5. Outros encargos de exploração (por exemplo, custos dos materiais, fornecimentos e produtos similares) decorrentes directamente da actividade de investigação.
- 4. Forma e intensidade do auxílio**
- 4.1. Descrição da forma e da intensidade do auxílio para cada estágio de I&D que beneficia de auxílio.
 - 4.2. Descrição pormenorizada das bonificações eventualmente aplicáveis e intensidade máxima do auxílio.
 - 4.3. Especificar se as actividades de I&D que beneficiam do auxílio se encontram total ou parcialmente localizadas numa região assistida [alíneas a) ou c) do nº 3 do artigo 92º].
- 5. Investigação em cooperação**
- 5.1. Os projectos realizados em colaboração por várias empresas podem beneficiar de um auxílio? Em condições especiais? Em caso afirmativo, quais?
 - 5.2. O projecto de auxílio prevê uma colaboração entre empresas e outros organismos, como institutos de investigação ou universidades? Estão previstas condições especiais? Em caso afirmativo, quais?
 - 5.3. Caso os institutos de investigação beneficiem de um auxílio para um projecto de investigação específica, qual é o montante e a intensidade do mesmo?
- 6. Aspectos multinacionais**
- O projecto (auxílio *ad hoc*/regime/programa) apresenta características multinacionais (por exemplo, projectos *Esprit*, *Eureka*)? Em caso afirmativo:
- 6.1. Prevê uma cooperação com parceiros de outros países?
Em caso afirmativo, queira precisar:
 - a) Com que Estados-membros
 - b) Com que países terceiros
 - c) Com que empresas ou centros de investigação de outros países.
 - 6.2. Custo total do projecto (em caso de auxílio *ad hoc*/regime/programa)?
 - 6.3. Como se procede à repartição dos custos entre os diferentes parceiros?
- 7. Aplicação dos resultados**
- 7.1. A quem pertencerão os resultados da I&D em questão?
 - 7.2. A concessão de licenças sobre os resultados está sujeita a determinadas condições?
 - 7.3. Estão previstas disposições em matéria de publicação geral/divulgação de resultado da I&D?
 - 7.4. Quais as medidas previstas para assegurar a utilização/desenvolvimento posterior dos resultados?
- 8. Efeitos de incentivo dos auxílios à I&D**
- 8.1. Se se tratar de um regime, quais as medidas previstas para assegurar que o auxílio tenha um efeito de incentivo à I&D (ver ponto 6 do enquadramento)?
 - 8.2. Se se tratar de auxílios *ad hoc* — em particular nos casos previstos no ponto 6.5 do enquadramento — que factores foram tomados em conta para garantir que o auxílio tenha um efeito de incentivo à I&D?
-

	B	DK	D	GR	E	F	IRL	I	L	NL	AT	P	FI	SE	UK
Dia de Todos-os-Santos: 1. 11.	×		× ⁽⁴⁾		×	×		×	×		×	×		2.11.	
Dia dos Fiéis Defuntos: 2. 11.													×		
Armistício 1918: 11. 11.	×					×									
Restauração da Independência: 1. 12.												×			
Dia da Constituição: 6. 12.					×										
Dia da independência: 6. 12.													×		
Imaculada Conceição: 8. 12.					9.12.										
Dia de Consoada: 24. 12.											×		×		
Natal: 25. 12.	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
2º Dia de Natal: 26. 12.	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×		×	×	×

Notas de pé-de-página

(¹) Bade-Vurtemberg, Baviera, Hesse, Renânia do Norte-Vestefália, Renânia-Palatinado, Sarre, Sachsen: em certas comunas das circunscrições de Bautzen, Hoyerswerda e Kamenz, Thüringen: nas comunas com população católica maioritária.

(²) Sarre e Baviera: nas comunas com população católica maioritária.

(³) Brandenburg, Mecklenburg-Vorpommern, Sachsen, Sachsen-Anhalt; Thüringen: nas comunas com população maioritária protestante.

(⁴) Bade-Vurtemberg, Baviera, Renânia do Norte-Vestefália, Renânia-Palatinado, Sarre, Thüringen: nas comunas com população maioritária católica.

(⁵) Dia feriado optativo. As comunas autónomas espanholas podem escolher outras festas regionais.

Conselho — Comissão

4 de Abril	Quinta-feira Santa
5 de Abril	Sexta-feira Santa
8 de Abril	Segunda-feira de Páscoa
1 de Maio	Festa do Trabalho
9 de Maio	Declaração de Robert Schuman
16 de Maio	Ascensão
17 de Maio	Sexta-feira de Ascensão
27 de Maio	Segunda-feira de Pentecostes
21 de Julho ⁽¹⁾	Festa nacional belga
15 de Agosto	Assunção
1 de Novembro	Dia de Todos-os-Santos
de 24 de Dezembro a 31 de Dezembro	} Natal e fim do ano

⁽¹⁾ *Local de afectação:*

Luxemburgo: os mesmos dias que em Bruxelas, excepto o dia 21 de Julho, que é substituído por 23 de Junho, festa nacional luxemburguesa.

Parlamento Europeu

19 de Fevereiro	Segunda-feira de Carnaval
5 de Abril	Sexta-feira Santa
8 de Abril	Segunda-feira de Páscoa
1 de Maio	Festa do Trabalho
9 de Maio	Declaração de Robert Schuman
16 de Maio	Ascensão
27 de Maio	Segunda-feira de Pentecostes
	Festa nacional ⁽¹⁾ :
23 de Junho	— luxemburguesa
14 de Julho	— francesa
21 de Julho	— belga
15 de Agosto	Assunção
2 de Setembro	Segunda-feira da Schobermesse
1 de Novembro	Dia de Todos-os-Santos
de 24 de Dezembro a 31 de Dezembro	} Natal e fim do ano

⁽¹⁾ De acordo com o local de afectação.

Países AECL

			IS	N	LIE
Dia de Ano Novo	1.	1.	×	×	×
Epifania	6.	1.			×
Lichtmeß	2.	2.			×
Terça-feira de Carnaval	20.	2.			×
São José	19.	3.			×
Quinta-feira Santa	4.	4.	×	×	
Sexta-feira Santa	5.	4.	×	×	×
Segunda-feira de Páscoa	8.	4.	×	×	×
Sumardagurinn Fyrsti	25.	4.	×		
Festa do Trabalho	1.	5.	×	×	×
Ascensão	16.	5.	×	×	×
Grunnlovsdag	17.	5.		×	
Segunda-feira de Pentecostes	27.	5.	×	×	×
Corpo de Deus	6.	6.			×
Festa nacional	17.	6.	×		
Fridagur Verslonarman	7.	8.	×		
Assunção	15.	8.			×
Nascimento da Virgem Maria	8.	9.			×
Dia de Todos-os-Santos	1.	11.			×
Imaculada Conceição	8.	12.			×
Dia de Consoada	24.	12.	×	(¹)	×
Natal	25.	12.	×	×	×
2º dia de Natal	26.	12.	×	×	
Dia de S. Silvestre	31.	12.	×	(¹)	×

(¹) Apenas meio dia.

III

(Informações)

COMISSÃO

Programa comunitário a médio prazo para a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens (1996-2000)

Anúncio de concurso nº V/001/96

Concurso público

(96/C 45/08)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral Emprego, Relações Laborais e Assuntos Sociais, Unidade V/A/3, edifício J27, 6/58, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Telefax (32-2) 296 35 62.
2. **Categoria e descrição do serviço:** a Comissão pretende um contratante que será incumbido de prestar-lhe um serviço de assistência técnica nas actividades de aplicação, desenvolvimento, animação, acompanhamento e avaliação contínua do programa.
3. **Local de execução:** a assistência técnica inclui serviços que requerem contactos frequentes com os serviços competentes da Comissão.
4. Não consta.
5. Não consta.
6. Não consta.
7. **Duração da prestação:** o programa supramencionado está previsto para o período compreendido entre 1996-2000. Os trabalhos de assistência técnica definidos no ponto 2 constituirão objecto de um contrato por uma duração de um ano que poderá ser renovado por períodos anuais sucessivos de modo a garantir as actividades necessárias à aplicação do programa.
8. a) **Pedido de documentos:** o processo do concurso incluindo o caderno de encargos e o formulário-tipo, poderá ser obtido gratuitamente, unicamente mediante pedido escrito ou por telefax, junto do endereço mencionado no ponto 1.

b) **Data limite para efectuar os pedidos:** 15. 3. 1996.
9. a) **Data limite para a recepção das propostas:** 28. 3. 1996.

b) As propostas deverão ser transmitidas para o endereço mencionado no ponto 1.

c) **Língua(s):** uma das línguas oficiais da Comunidade Europeia.
10. **Abertura das propostas:** 15. 4. 1996 (10.00), no seguinte endereço

Comissão Europeia, Direcção-Geral V, Emprego, Relações Laborais e Assuntos Sociais, rue Joseph II 27, B-1049 Bruxelas.

Os proponentes ou os respectivos representantes, devidamente mandatados, poderão assistir à abertura das propostas.
11. A organização seleccionada deverá apresentar uma garantia num valor equivalente ao adiantamento que a Comissão pagará pelos serviços de assistência técnica.
12. O contrato residirá no princípio de reembolso dos custos reais apresentados pela organização (mediante apresentação de elementos justificativos e dentro dos limites do pacote orçamental fixados aquando de cada contrato ou aditamento anual).

As modalidades de remuneração dos serviços de assistência técnica serão as seguintes: depósito de um adiantamento equivalente a 30 % do pacote orçamental máximo previsto; em seguida, pagamento sob apresentação de facturas bimensais até 70 % dos respectivos montantes, e saldo após apresentação e aceitação, por parte da Comissão, dos elementos justificativos de contas e do relatório sobre as actividades realizadas pelo contratante.
13. Não consta.

14. **Crítérios de selecção:** os proponentes deverão apresentar elementos que comprovem:
- 1) possuir experiência em matéria de animação de programas, redes, organizações ou grupos, de comunicação e de gestão técnica e financeira;
 - 2) a respectiva experiência em matéria de cooperação a nível europeu;
 - 3) a respectiva experiência nos domínios abrangidos pelo programa;
 - 4) a respectiva capacidade em colocar à disposição uma equipa multinacional com a experiência e/ou as competências necessárias para assumir as actividades descritas nos pontos 2.1 a 2.8 do caderno de encargos;
 - 5) a respectiva capacidade financeira e económica que lhes permita assumir as actividades que constituem objecto do presente anúncio de concurso. A prova da sua capacidade poderá ser apresentada sob a forma de declarações bancárias, balanços ou extractos de balanços, volume de negócios relativo aos três últimos exercícios, bem como atestados ou extractos de inscrição no registo do comércio, no IVA e na Segurança Social.
15. As organizações interessadas deverão manter as respectivas propostas até 30. 9. 1996.
16. **Crítérios de atribuição:**
- estratégia de animação proposta para garantir a coerência e a integração das actividades do programa,
 - metodologia e organização do trabalho propostas com vista a concretizar os objectivos do programa,
 - relação qualidade/preço.
17. Não consta.
18. Não houve publicação de um anúncio de informação prévia no JOCE.
19. **Data de envio do anúncio:** 5. 2. 1996.
20. **Data de recepção do anúncio pelo SPOCE:** 5. 2. 1996.
21. O contrato é abrangido pelo âmbito de aplicação do acordo do GATT relativo aos contratos públicos.

Serviços de consultoria em gestão e serviços afins

(96/C 45/09)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Serviço de Estatística, Eurostat, Unidade C1: Programação, relações com as instituições europeias e internacionais, Espaço Económico Europeu, alargamento, ao cuidado da Sr^a, Lemmel, rue Alcide de Gasperi, L-2920 Luxemburgo-Kirchberg.
- Tel. (352) 43 01-344 65. Telefax (352) 43 01-347 62.
2. **Categoria do serviço:**
- a) Serviços de consultoria em gestão e serviços afins, números CCP 865, 866.
 - b) No quadro do processo de melhoramento da qualidade das estatísticas europeias e do reforço das actividades de programação e de gestão interna do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Eurostat procede à adjudicação do concurso a seguir especificado. O trabalho a emprender divide-se em 3 lotes diferentes.
- Lote 1) «Corporate Planning» - actividades de estudos e de consultoria destinadas à formulação, redacção, comunicação e implementação, a mais ampla possível, de um plano de empresa do Eurostat (fase 1 e 2) e fase 3: redacção de um relatório de avaliação.
- Lote 2) trabalhos de análise e de apoio com vista ao desenvolvimento e comunicação do conceito da qualidade total em todo o Serviço de Estatística.
- Lote 3) actividades de estudos (lote 1), de apoio, de análise e de consultoria (lote 2) no domínio da formação em matéria de gestão, comunicação e da gestão da transformação.
3. **Local de entrega:** Luxemburgo (ver ponto 1).

4. a), b)
- c) Obrigação de mencionar os nomes e as qualificações profissionais do pessoal incumbido da execução do serviço.
5. As empresas podem concorrer para um, dois ou três lotes (ver ponto 2. b), mas são obrigadas, para cada lote, a apresentar uma proposta completa, isto é que responda a todas as fases.
- Além disso, para cada lote, a separação entre as diferentes fases deve aparecer claramente, visto que cada fase será objecto de um contrato específico (ver ponto 2. b do caderno das condições específicas).
6. **Variantes:** não são aceites.
7. **Duração do contrato:** ver o caderno de encargos. Data limite de execução do serviço: o mais tardar em 6/1999 (ver o caderno de encargos).
8. a) **Pedido do caderno de encargos:** ver ponto 1.
- b) **Data limite para efectuar o pedido do caderno de encargos:** 15. 3. 1996.
- c) **Pagamento para a atribuição do caderno de encargos:** não consta.
9. **Data limite de recepção das propostas:** 1. 4. 1996.
10. **Abertura das propostas:**
- a) **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:** um representante por concorrente devidamente credenciado.
- b) **Data, hora e local:** 11. 4. 1996 (15.00). Local: ver ponto 1.
11. **Cauções e garantias:** ver caderno de encargos.
12. **Modalidades de financiamento e de pagamento:** ver o caderno de encargos.
13. Os proponentes podem apresentar uma proposta individual ou em associação com terceiros. No caso de uma proposta conjunta apresentada por diversos parceiros, um deles deve ser designado contratante principal com vista à celebração do contrato.
14. **Condições mínimas:** os proponentes devem fornecer:
- a) uma declaração relativa ao volume de negócios global realizado durante os dois últimos exercícios;
- b) uma lista dos trabalhos similares executados durante os dois últimos exercícios;
- c) o currículo de cada pessoa a implicar na realização das obras.
15. **Validade da proposta:** 12 meses, a partir da data limite de entrega das propostas.
16. **Critérios de atribuição:** as propostas seleccionadas serão as economicamente mais vantajosas em função dos critérios a seguir mencionados:
- clareza, qualidade da metodologia proposta e compreensão das consequências práticas da implementação,
- composição e competência do grupo de estudo,
- clareza e viabilidade do plano de trabalho incluindo o calendário de realização (compreendendo a data limite de realização do projecto),
- preço.
17. **Outras informações:**
- 18.
19. **Data de envio do anúncio:** 1. 2. 1996.
20. **Data de recepção do anúncio pelo SPOCE:** 6. 2. 1996.
21. **Concurso abrangido pelo âmbito de aplicação do acordo do GATT.**

Produtos adequados destinados a serem utilizados como sistema de marcação dos gasóleos e do querosene

Convite à manifestação de interesse

(96/C 45/10)

1. Comissão Europeia, Direcção-Geral XXI, Alfândega e Impostos Indirectos, DG XXI C2 - Impostos indirectos, com excepção dos impostos sobre o volume de negócios, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Tel. 295 78 83. Telefax 296 19 31. Telex COMEU B 21877.

2. Convite à manifestação de interesse. Os fornecedores de sistemas de marcação para efeitos fiscais dos gasóleos e do querosene são convidados a apresentar produtos com vista à avaliação no âmbito da Directiva do Conselho 95/60/CE relativa à marcação fiscal dos gasóleos e do querosene sujeitos a direitos reduzidos.

A proposta deverá mencionar o marcador que se pretende adicionar aos produtos em questão, bem como os processos a utilizar para a detecção da sua presença e a determinação da sua concentração.

3. Os produtos devem respeitar, sempre que possível, as seguintes especificações:

No que respeita ao marcador:

- o marcador deverá ser suficientemente solúvel nos produtos em questão, ou na sua mistura com um excipiente adequado, de modo a garantir a estabilidade das soluções entre - 40 e + 40°C;
- o marcador deverá permanecer estável nas soluções dos produtos em questão, em concentrações equivalentes, pelo menos, a 2 % do gasóleo e do querosene completamente marcados,
- deve ser difícil e economicamente dissuasivo, dissimular ou retirar o marcador dos produtos em questão mediante qualquer absorvente comum (tais como, carvão activado, argila esmética ou alumina), ou através de qualquer outro processo geralmente disponível (por exemplo, ácidos ou alcalis),
- deve ser demonstrado que tanto o marcador como os produtos químicos utilizados na sua detecção, não provocarão efeitos nocivos no ambiente e na saúde, e que o marcador não poderá produzir danos nos motores tendo em conta as concentrações utilizadas. As fichas contendo os dados de segurança devem ser fornecidas;

no que respeita ao processo de detecção:

- o marcador deverá ser qualitativamente detectável, mediante um simples teste rodoviário, a partir de concentrações equivalentes a 2 % do gasóleo e do querosene totalmente marcados,

- a análise quantitativa e qualitativa do marcador deve ser efectuada graças a processos simples associados às técnicas de laboratório correntes,
- relativamente aos marcadores utilizados em gasóleos e querosene sujeitos a direitos reduzidos e/ou aos aditivos utilizados actualmente nos Estados-membros em gasóleos e querosene não marcados, é essencial que estes não produzam interferências químicas a nível da detecção ou da determinação quantitativa do marcador, e que o marcador possa ser misturado com os produtos, sob forma concentrada, de modo a permitir a distribuição da mistura completa a partir de uma bomba.

A Comissão, em colaboração com as entidades fiscais nacionais, procederá à avaliação dos sistemas de marcação propostos, devendo, em seguida, ser adoptadas medidas apropriadas para a introdução de um sistema europeu harmonizado de marcação dos gasóleos e do querosene.

4. As propostas devem ser recebidas dentro de 40 dias a contar da publicação do presente anúncio.

5. As companhias interessadas em participar devem enviar as informações pormenorizadas relativas aos seus produtos (por escrito) para: Sr. S. Bill, DG XXI C2, Alfândega e Impostos Indirectos, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

6. Os fornecedores participantes devem fornecer documentos comprovativos suficientes relacionados com as especificações indicadas no ponto 3, por forma a facilitar a avaliação das propostas. A falta de documentação poderá ter efeitos negativos sobre a avaliação.

Os produtos propostos devem ser aprovados e registados no seio da Comunidade em conformidade com os requisitos do European Inventory of Existing Commercial Chemical Substances (inventário europeu das substâncias químicas existentes comercializadas). Além disso, os fornecedores potenciais devem poder convencer a Comissão e as autoridades fiscais quanto à sua possibilidade de fornecer os produtos em questão em quantidades suficientes à totalidade da Comunidade Europeia. Os produtos (marcadores, produtos químicos utilizados na respectiva detecção, etc.) sujeitos a patentes ou licenças, se for caso disso, devem ser indicados na proposta, de modo a permitir à Comissão a negociação das condições de concessão de licenças a terceiros previamente à selecção do marcador.

Os fornecedores participantes devem estar preparados para fornecer amostras suficientes do sistema proposto à Comissão e às autoridades fiscais com vista à realização de ensaios. Também devem estar preparados para responder a todos os pedidos razoáveis de informação ou de assistência no quadro da realização do ensaio.

Análise de alguns obstáculos às trocas comerciais e ao investimento em mercados não comunitários a nível da indústria mecânica

(96/C 45/11)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, DG I, «Relações Externas: Política Comercial e relações com a América do Norte, o Extremo Oriente, a Austrália e a Nova Zelândia», unidade para o aço, carvão, construção naval e diversos (ID2), gabinete B 28-5/42, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas.
Tel. (32-2) 299 49 53/12 66.
Telefax (32-2) 299 02 07.
2. **Categoria e descrição do serviço:** categoria 11, serviços de consultoria em matéria de gestão e afins, nºs de referência de CCP 865 e 866. Análise de obstáculos que dificultam o acesso ao mercado, tal como legislações nacionais, a nível do sector mecânico em mercados de países terceiros, bem como informação sobre o assunto.
3. **Entrega:** ver ponto 1.
4. a) Reservada a uma profissão particular: não.
b) O sector inclui as máquinas definidas no nº 84 da secção XVI do Regulamento (CE) nº 1359/95 da Comissão, excluindo, no entanto, os reactores nucleares e os computadores.
c) Nomes e qualificações do pessoal: sim.
5. **Divisão em lotes:** não.
6. **Número de prestadores de serviços que serão convidados a apresentar propostas:** serão, pelo menos, convidados a participar 6 contratantes potenciais.
7. **Variantes:** as variantes não são aceites.
8. **Duração do contrato:** 12 meses.
9. **Forma jurídica no caso de agrupamentos de proponentes:** não é requerida uma forma jurídica específica, no entanto, cada prestador de serviços deverá assumir-se conjunta e solidariamente responsável pelo contrato.
10. a)
b) **Data limite para a recepção das candidaturas:** 29. 3. 1996.
- c) **Endereço:** ver ponto 1, ao cuidado do Sr. E. Weizenbach; as candidaturas deverão ostentar a referência: «machinery tender».
- d) **Línguas:** 1 das línguas oficiais da União Europeia.
11. **Data limite de envio dos convites para apresentação de propostas:** 1. 4. 1996.
12. **Cauções e garantias:** não são requeridas.
13. **Qualificações:**
 - informação pormenorizada sobre as habilitações académicas e as qualificações profissionais dos prestadores de serviços;
 - uma lista dos principais projectos similares realizados nos 3 últimos anos comprovando que o proponente possui experiência em matéria de questões jurídicas decorrentes de acordos comerciais internacionais, especialmente, em matéria de acordos da Organização Mundial do Comércio, incluindo o acordo sobre as medidas relativas aos investimentos ligados ao comércio, trabalhos anteriores no âmbito da indústria de maquinaria internacional e condições concorrenciais;
 - provas de possuir uma situação sólida a nível financeiro e económico.
14. **Crítérios de adjudicação:** proposta economicamente mais vantajosa. Os critérios a adoptar são o preço, a metodologia proposta, o fácil acesso a fontes nacionais de informação para certos países não comunitários que serão incluídos no caderno de encargos do convite à apresentação de propostas.
15. **Outras informações:** os preços propostos serão expressos em ECU e estarão isentos de quaisquer impostos, taxas e outros encargos, incluindo o IVA. O contrato bem como as questões dele decorrentes serão considerados no âmbito de um contrato celebrado na Bélgica e sujeito à legislação belga.
16. **Anúncio enviado em:** 2. 2. 1996.
17. **Anúncio recebido em:** 7. 2. 1996.

Análise de alguns obstáculos às trocas comerciais e ao investimento em mercados não comunitários a nível do sector automóvel

(96/C 45/12)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, DG I, «Relações Externas: Política Comercial e relações com a América do Norte, o Extremo Oriente, a Austrália e a Nova Zelândia», unidade para o aço, carvão, construção naval e diversos (ID2), Gabinete B 28-5/42, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas.
Tel. (32-2) 299 49 53/299 12 66.
Telefax (32-2) 299 02 07.
2. **Categoria e descrição do serviço:** Categoria 11, serviços de consultoria em gestão e serviços afins, nºs de referência CCP 865 e 866. Análise de obstáculos que dificultam o acesso ao mercado, tal como a legislação nacional e as estruturas nacionais e da concorrência, no que respeita ao sector automóvel em mercados de países não comunitários, bem como informação sobre o assunto.
3. **Entrega:** ver ponto 1.
4. a) Reservada a uma profissão particular: não.
b) O sector refere-se à Resolução do Conselho relativa ao acesso ao mercado dos veículos automóveis da União Europeia, de 22. 4. 1994, ponto II.9, bem como às indústrias conexas, nomeadamente à dos veículos utilitários, das peças sobresselentes e acessórios e das motocicletas.
c) Nomes e qualificações do pessoal: sim.
5. **Divisão em lotes:** não.
6. **Número de prestadores de serviços que serão convidados a apresentar propostas:** serão convidados, pelo menos, 6 contratantes potenciais.
7. **Variantes:** não são aceites variantes.
8. **Duração do contrato:** 12 meses.
9. **Forma jurídica no caso de um agrupamento de proponentes:** não é requerida uma forma jurídica especial, no entanto, cada prestador de serviços será conjunta e solidariamente responsável pela execução do contrato.
10. a)
b) **Data limite de recepção das candidaturas:** 29. 3. 1996.
- c) **Endereço:** ver ponto 1, ao cuidado do Sr. E. Weizenbach. As candidaturas devem ostentar a seguinte referência: «automotive industry».
- d) **Línguas:** uma das línguas oficiais da União Europeia.
11. **Data limite de envio do convite à apresentação de propostas:** 1. 4. 1996.
12. **Cauções e garantias:** não são requeridas.
13. **Qualificações:**
 - informação pormenorizada relativa às habilitações académicas e profissionais dos prestadores de serviços;
 - uma lista dos principais projectos similares realizados no decurso dos três últimos anos comprovando que o proponente possui experiência em matéria de questões jurídicas decorrentes de acordos comerciais, especialmente, de acordos celebrados no âmbito da Organização Mundial do Comércio, incluindo o acordo sobre as medidas relativas aos investimentos ligados ao comércio, trabalhos anteriores realizados no quadro dos mercados da indústria automóvel e condições concorrenciais;
 - provas de possuir uma situação sólida a nível financeiro e económico.
14. **Critérios de adjudicação:** proposta economicamente mais vantajosa. Os critérios a adoptar são o preço, a metodologia proposta, o fácil acesso a fontes nacionais de informação para certos países não comunitários que serão incluídos no caderno de encargos do convite à apresentação de propostas.
15. **Outras informações:** os preços propostos serão expressos em ECU e serão isentos de impostos, taxas e outros encargos, incluindo o IVA. O contrato bem como as questões dele decorrentes serão considerados no âmbito de um contrato celebrado na Bélgica e sujeito à legislação belga.
16. **Anúncio enviado em:** 2. 2. 1996.
17. **Anúncio recebido em:** 7. 2. 1996.

Análise de alguns obstáculos às trocas comerciais e ao investimento em mercados não comunitários a nível da indústria química

(96/C 45/13)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, DG I, «Relações Externas: Política Comercial e relações com a América do Norte, o Extremo Oriente, a Austrália e a Nova Zelândia», unidade para o aço, carvão, construção naval e diversos (ID2), Gabinete B 28-5/42, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas.
Tel. (32-2) 299 49 53/299 12 66. Telefax 299 02 07.
2. **Categoria e descrição do serviço:** Categoria 11, serviços de consultoria em matéria de gestão e afins, referência CCP nºs 865, 866. Análises dos obstáculos ao acesso ao mercado, tal como a legislação nacional, a nível da indústria química nos mercados não comunitários, bem como informação sobre o assunto.
3. **Entrega:** ver ponto 1.
4. a) Reservada a uma profissão particular: não.
b) O sector compreende a totalidade dos produtos da indústria química ou indústrias associadas em conformidade com a definição da secção VI do Regulamento da Comissão (CE) nº 1359/95 de 13. 6. 1995.
c) Nomes e qualificações do pessoal: sim.
5. **Divisão em lotes:** não.
6. **Número de prestadores de serviços que serão convidados a apresentar propostas:** serão, pelo menos, convidados 6 contratantes a apresentar propostas.
7. **Variantes:** não são aceites variantes.
8. **Duração do contrato:** 12 meses.
9. **Forma jurídica em caso de agrupamento de proponentes:** não é requerida uma forma jurídica particular, no entanto, cada prestador de serviços será conjunta e solidariamente responsável pela execução do contrato.
10. a)
b) **Data limite de recepção das candidaturas:** 29. 3. 1996.
- c) **Endereço:** ver ponto 1, ao cuidado do Sr. E. Weizenbach, as candidaturas deverão ostentar a referência: «chemical industry».
- d) **Línguas:** uma das línguas oficiais da União Europeia.
11. **Data limite de envio dos convites à apresentação de propostas:** 1. 4. 1996.
12. **Cauções e garantias:** não são requeridas.
13. **Qualificações:**
 - informação pormenorizada relativa às habilitações académicas e profissionais dos prestadores de serviços;
 - uma lista dos principais projectos similares executados durante os três últimos anos, comprovando que o proponente possui experiência em matéria de questões jurídicas decorrentes de acordos comerciais internacionais, especialmente em matéria de acordos da Organização Mundial do Comércio, incluindo o acordo sobre as medidas relativas aos investimentos ligados ao comércio, trabalhos anteriores realizados no âmbito da indústria química ou indústrias associadas e condições concorrenciais;
 - provas de possuir uma situação sólida a nível económico e financeiro.
14. **Critérios de adjudicação:** proposta economicamente mais vantajosa. Os critérios a adoptar são o preço, a metodologia proposta, o fácil acesso a fontes nacionais de informação para certos países não comunitários que serão incluídos no caderno de encargos do convite à apresentação de propostas.
15. **Outras informações:** os preços propostos serão expressos em ECU e serão isentos de impostos, taxas e outros encargos, incluindo o IVA. O contrato bem como as questões dele decorrentes serão considerados no âmbito de um contrato celebrado na Bélgica e sujeito à legislação belga.
16. **Anúncio enviado em:** 2. 2. 1996.
17. **Anúncio recebido em:** 7. 2. 1996.

Estudo das repercussões da legislação «Buy American» nos Estados Unidos da América e dos seus efeitos sobre os produtos da Comunidade Europeia

(96/C 45/14)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, DG I, «Relações Externas: Política Comercial e relações com a América do Norte, o Extremo Oriente, a Austrália e a Nova Zelândia», Unidade: Novas tecnologias, propriedade intelectual e contratos públicos (ID3), Gabinete B 28-5/42, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Brussels.

Tel. (32-2) 299 49 53 ou (32-2) 295 35 52. Telefax 299 02 07.
2. **Categoria do serviço e descrição:** Categoria 11, serviços de consultoria em matéria de gestão e afins, nº de referência CCP 865, 866. Análise da legislação preferencial dos Estados Unidos da América, a nível local e nacional, indicação dos produtos europeus afectados e análise dos resultados.
3. **Entrega:** ver ponto 1.
4. a) Reservada a uma profissão particular: não.

b) Referência da legislação: acordos tarifários no quadro do GATT.

c) Nomes e qualificações do pessoal: não.
5. **Divisão em lotes:** não.
6. **Número de prestadores de serviços que serão convidados a apresentar propostas:** serão, pelo menos, convidados a participar 4 contratantes potenciais.
7. **Variantes:** não são aceites variantes.
8. **Duração do contrato:** 12 meses.
9. **Forma jurídica em caso de agrupamento de proponentes:** não é requerida uma forma jurídica especial, no entanto, cada prestador de serviços será conjunta e solidariamente responsável pelo contrato.
10. a)
 - b) **Data limite de recepção das candidaturas:** 29. 3. 1996.
 - c) **Endereço:** ver ponto 1, ao cuidado do Sr. E. Weizenbach, as candidaturas deverão ostentar a referência: «Buy American tender».
 - d) **Línguas:** uma das línguas oficiais da União Europeia.
11. **Data limite de envio dos convites para apresentação de propostas:** 1. 4. 1996.
12. **Cauções e garantias:** não são requeridas.
13. **Qualificações:**
 - informações pormenorizadas sobre as habilitações académicas e profissionais dos prestadores de serviços;
 - uma lista dos principais projectos similares realizados nos 3 últimos anos comprovando que o proponente possui experiência em matéria de legislação no que respeita ao comércio internacional, bem como conhecimentos particulares sobre os acordos tarifários no quadro do GATT/OMC, incluindo também experiência no domínio da legislação dos EUA aplicável a contratos públicos;
 - provas em como possui uma situação sólida a nível financeiro e económico.
14. **Crítérios de adjudicação:** proposta economicamente mais vantajosa. Os critérios a adoptar são o preço, a metodologia proposta, possibilidade de acesso às fontes de informação americanas, tanto a nível governamental (federal e local) como industrial, existência de, pelo menos, um gabinete nos Estados Unidos.
15. **Outras informações:** os preços propostos serão mencionados em ECU e serão isentos de quaisquer impostos, taxas e outros encargos, incluindo o IVA. O contrato bem como as questões dele decorrentes serão considerados no âmbito de um contrato celebrado na Bélgica e sujeito à legislação belga.
16. **Anúncio enviado em:** 5. 2. 1996.
17. **Anúncio recebido em:** 7. 2. 1996.

Sistema informatizado de gestão da mediateca**Aviso de pós-informação**

(96/C 45/15)

1. **Nome e endereço da entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção Informática, Apoio Logístico e Formação, Sr. G. Gascard, IMCO 1/1, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
 - conformidade com as normas oficiais e especificações públicas,
 - conformidade com a arquitectura informática da Comissão,
 2. **Modo de adjudicação escolhido:** concurso público nº DI 95/05. Contrato de três anos renovável até um período máximo de cinco anos.
 - fiabilidade da proposta,
 - experiência técnica dos responsáveis pelo projecto,
 3. **Descrição dos serviços:** fornecimento de um sistema, «chaves-na-mão», de gestão da mediateca da Comissão Europeia incluindo:
 - a) a gestão documental e a gestão dos recursos audiovisuais (vídeo, fotografia, som),
 - respeito do calendário indicado,
 - capacidade em garantir a globalidade da direcção da obra,
 - b) o «planning» e a produção audiovisual,
 - plano de qualidade, comprovado por um certificado ISO 9000,
 - custos da solução proposta.
 - c) a difusão electrónica dos recursos audiovisuais.
 4. **Data de atribuição do contrato:** 30. 11. 1995.
 5. **Critérios de atribuição do contrato:** o contrato será atribuído ao proponente que apresente a proposta mais vantajosa com base nos seguintes critérios:
 - conformidade da proposta com as necessidades indicadas no caderno de encargos,
 - validade das soluções técnicas propostas: execução, qualidade das ferramentas,
 - evolução da solução,
 6. **Número de respostas recebidas:** 7.
 7. **Nome e endereço do adjudicante:** Marben SA, boulevard du Souverain 400, B-1160 Bruxelles.
 8. **Preço ou gama de preços pagos:** 994 400 ecus repartidos por três anos (estimativa).
 - 9., 10.
 11. **Data de publicação do anúncio de concurso no JO:** 6. 5. 1995.
 12. **Data de envio do anúncio:** 7. 2. 1996.
 - 13.
-

RECTIFICAÇÕES

Programa-piloto URBAN

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 38 de 10. 2. 1996, p. 23)

(96/C 45/16)

Comissão Europeia, Direcção-Geral Políticas Regionais e Coesão (DG XVI), Unidade A-1, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Tel. (32-2) 295 71 01/295 14 03. Telefax (32-2) 296 32 73.

em vez de:

6. **Data limite de apresentação do pedido:** 3 semanas a contar da data de publicação.
7. **Data limite de recepção das propostas:** 52 dias a contar do pedido de publicação do anúncio da entidade adjudicante.
9. **Abertura das propostas:** Os sobrescritos serão abertos em CSM2 (41, av. de Tervuren, B-1040 Bruxelles/Brussel) 3 semanas a contar da data indicada no ponto 7.

ler:

6. **Data limite de apresentação do pedido:** 4. 3. 1996.
7. **Data limite de recepção das propostas:** 25. 3. 1996.
9. **Abertura das propostas:** Os sobrescritos serão abertos em CSM2 (41, av. de Tervuren, B-1040 Bruxelles/Brussel) a 15. 4. 1996.

Assistência técnica a prestar à Comissão das Comunidades Europeias para a aplicação do programa Media II
— Organização intermediária «Formação»

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 2 de 5. 1. 1996, p. 9)

(96/C 45/17)

Comissão das Comunidades Europeias, DG X «Informação, Comunicação, Cultura e Audiovisual», unidade «Programa Media», Sr. Jacques Delmoly, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Tendo em conta as precisões requeridas pelos proponentes potenciais deste concurso, a entidade adjudicante decidiu prolongar o prazo de recepção das propostas. Em consequência, as modificações a seguir mencionadas serão acrescentadas ao anúncio inicial:

8. b) **Data limite para efectuar os pedidos do caderno de encargos:** 4. 3. 1996.
9. a) **Data limite para a recepção das propostas:** 14. 3. 1996.
10. b) A abertura das propostas terá lugar em 21. 3. 1996 (12.00), no seguinte endereço: rue de la Loi 102, 8º andar, sala de reunião, B-1040 Bruxelas.

**Assistência técnica a prestar à Comissão das Comunidades Europeias para a aplicação do programa Media II
— Organização intermediária «Desenvolvimento»**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 2 de 5. 1. 1996, p. 10)

(96/C 45/18)

Comissão das Comunidades Europeias, DG X «Informação, Comunicação, Cultura e Audiovisual», unidade «Programa Media», Sr. Jacques Delmoly, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Tendo em conta as precisões requeridas pelos proponentes potenciais deste concurso, a entidade adjudicante decidiu prolongar o prazo de recepção das propostas. Em consequência, as modificações a seguir mencionadas serão acrescentadas ao anúncio inicial:

8. b) *Data limite para efectuar os pedidos do caderno de encargos*: 4. 3. 1996.
9. a) *Data limite para a recepção das propostas*: 14. 3. 1996.
10. b) A abertura das propostas terá lugar em 21. 3. 1996 (14.00), no seguinte endereço: rue de la Loi 102, 8º andar, sala de reuniões, B-1040 Bruxelas.

**Assistência técnica a prestar à Comissão das Comunidades Europeias para a aplicação do programa Media II
— Organização intermediária «Gestão»**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 2 de 5. 1. 1996, p. 13)

(96/C 45/19)

Comissão das Comunidades Europeias, DG X «Informação, Comunicação, Cultura e Audiovisual», unidade «Programa Media», Sr. Jacques Delmoly, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Tendo em conta as precisões requeridas pelos proponentes potenciais deste concurso, a entidade adjudicante decidiu prolongar o prazo de recepção das propostas. Em consequência, as modificações a seguir mencionadas serão acrescentadas ao anúncio inicial:

8. b) *Data limite para efectuar os pedidos do caderno de encargos*: 4. 3. 1996.
 9. a) *Data limite para a recepção das propostas*: 14. 3. 1996.
 10. b) A abertura das propostas terá lugar em 21. 3. 1996 (16.00), no seguinte endereço: rue de la Loi 102, 8º andar, sala de reunião, B-1040 Bruxelas.
-